

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1115513-97.2017.8.26.0100

Registro: 2021.0000494794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1115513-97.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE ALVES SOUZA SALVADOR (JUSTIÇA GRATUITA) e ELLEN CRISTINA SOUSA SALVADOR (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelada MARISA MACARUN QARRA.

ACORDAM, em 26^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de junho de 2021

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1115513-97.2017.8.26.0100

4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Apelantes: ALEXANDRE ALVES SOUZA SALVADOR e ELLEN

CRISTINA SOUSA SALVADOR

Apelada: MARISA MACARUN QARRA

MM. Juiz de Direito: Dr. RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

VOTO Nº 26448

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO. Indenização por danos morais. Majoração. Cabimento. RECURSO PROVIDO.

Α de fls. 873/879, sentença complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 901/902. julgou parcialmente procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Alexandre Alves Souza Salvador e Ellen Cristina Sousa Salvador contra Marisa Macarun Qarra para condenar a requerida, bem como a denunciada, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, a pagar aos autores o valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, para cada um, com correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora desde o ato ilícito. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por dano material no montante de 2/3 do último salário recebido pelo falecido, incluindo 13º salário, para a autora Ellen Cristina até que complete 25 anos, com correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do acidente. Em consequência da sucumbência, a ré arcará com o



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1115513-97.2017.8.26.0100

pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após, julgou **parcialmente procedente** a lide secundária para condenar a denunciada a restituir os valores pagos a denunciante, nos limites da apólice, ficando excluída a indenização por dano moral. Sem condenação em verbas sucumbenciais, eis que a seguradora não opôs resistência ao pedido.

Inconformados, os autores recorrem (fls. 905/915) pleiteando a majoração da indenização por danos morais.

Recurso recebido, processado e contrarrazoado (fls. 919/927).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 946/950).

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais** e **materiais** decorrente de acidente de veículo. Narram os autores, em síntese, que em 14/09/2017, seu genitor **Elias Alves Salvador**, foi vítima de acidente de trânsito, na Rua Baronesa de Itu, defronte ao nº 258, São Paulo/SP, pelo veículo Suzuki/4x4, de



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1115513-97.2017.8.26.0100

propriedade da ré. Alegam que, seu pai estava atrás do caminhão para o qual prestava serviço de entregas e que o caminhão estava estacionado do lado esquerdo da via, porém a ré ao convergir à direita para adentrar a Rua Baronesa de Itu acabou por atingir o genitor prensando-o contra a traseira do caminhão. Do acidente resultou a morte do genitor dos autores.

O MM. Juiz de Direito houve por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal.

Incontroversa a culpa da ré pelo fatídico acidente, os autores requerem a majoração dos danos morais.

E, com total razão.

Indubitavelmente, a perda trágica de um ente querido, notadamente aquele com quem existe proximidade de parentesco - no caso dos autos, o genitor dos autores — é motivo mais do que suficiente para causar dano moral. Cabe, por isso, somente fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito,



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1115513-97.2017.8.26.0100

para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

Diante desse quadro, o valor a ser estabelecido deve levar em conta, além das características do acidente – atropelamento -, o sofrimento da vítima e a capacidade econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.²

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda:**

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe tracam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar,

1 STJ - 4ª Turma - Resp 214.053/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 5/12/2000 - v.u. 2 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 - Rel. Des. Nestor Duarte - J. 17/05/2006.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1115513-97.2017.8.26.0100

renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).

- c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).
- d) Outro elemento é a gravidade da culpa."3

Dessa forma, mostra-se adequada a majoração dos danos morais, para R\$ 80.000,00, para cada genitor, pois servirá de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie. Sobre aquelas importâncias incidirão correção moratória a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, estes contados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Postas essas premissas, **dá-se provimento** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12%, sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

³ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.